

Andrea Teixeira Nicolini
Andrea Giungi

REMUNERAÇÃO dos Sócios Empresários Acionistas & Administradores

3ª Edição
2020



MADAMU



Copyright © 2020 Editora Madamu

Editores

Marcelo Toledo e Valéria Toledo

Revisão

Equipe Madamu

Projeto Gráfico e Capa

KOPR Comunicação

Impresso no Brasil.

Nenhuma parte desta publicação poderá ser armazenada ou reproduzida por qualquer meio sem a autorização por escrito da Editora.

*Todos os direitos reservados à Editora Madamu
Rua Terenas, 66, conjunto 6, Alto da Mooca, São Paulo, SP
CEP 03128-010 - Fone: (11) 2966 8497
www.madamu.com.br
E-mail: leitor@madamu.com.br*

N644r Nicolini, Andrea Teixeira, 1974-

Remuneração dos Sócios, Empresários, Acionistas e Administradores / Andrea Teixeira Nicolini e Andrea Giungi. - 3ª. ed.. - São Paulo: Editora Madamu, 2020.

192 p., 14 x 21cm
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-86224-03-0

1. Acionistas. 2. Empresários. 3. Políticas de Remuneração. 4. Remuneração - Administração. I. Giungi, Andrea. II. Título.

CDU: 34:331-2

Índice para catálogo sistemático:

1. Remuneração: Direito do Trabalho
34:331-2

Apresentação

O mundo, tal qual nós o conhecemos até o início de 2020, não existe mais. Virou pó! A pandemia está provocando uma revolução global, e uma das consequências desse novo panorama, pelo menos no Brasil, deve ser uma explosão de iniciativas de empreendedorismo - milhares de pessoas devem abrir suas próprias empresas nos próximos meses, visando obter melhores condições de trabalho e remuneração.

Exatamente por isso, a Editora Madamu entende que o tema deste livro é absolutamente oportuno. Esta obra - que teve duas edições pela extinta Editora IOB e agora integra o nosso portfólio, representa uma excelente contribuição para a compreensão de como a remuneração dos sócios, empresários, acionistas e administradores deve ser analisada com atenção por aqueles que querem se tornar empreendedores.

As professoras Andrea Teixeira Nicolini e Andrea Giungi escreveram este livro com absoluta clareza e de forma bastante didática, proporcionando os devidos esclarecimentos aos profissionais contabilistas, a advogados, a empresários e a estudantes de Ciências Contábeis, Administração e Direito.

Nós, da Editora Madamu, estamos orgulhosos com este lançamento e esperamos que ele seja útil na construção de um Brasil melhor, com boas oportunidades para todos.

Os Editores

Sumário

CAPÍTULO 1 – Conceito de Remuneração

1.1. INTRODUÇÃO	13
1.2. REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ...	14
1.3. CONCEITOS DE DIRETOR, ADMINISTRADOR, SÓCIO E ACIONISTA	16
1.4. CONCEITOS GERAIS DE REMUNERAÇÃO INDIRETA, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E LUCROS	21
1.4.1. Remuneração Indireta	21
1.4.2. Juros sobre o Capital Próprio	23
1.4.3. Lucros e Dividendos	23
1.4.4. Distribuição Disfarçada de Lucros	24

CAPÍTULO 2 – Pró-labore

2.1. O QUE É O PRÓ-LABORE?	27
2.2. DIREITO DE RETIRADA	28
2.3. SÓCIO MENOR DE IDADE	30
2.4. PERCEPÇÃO FISCAL	31
2.5. COMO MENSURAR O PRÓ-LABORE	33
2.6. ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO	33
2.6.1. Imposto de Renda	34
2.6.1.1. Fato Gerador	35
2.6.1.2. Base de Cálculo	35
2.6.1.3. Forma e Prazo de Recolhimento	37
2.6.1.4. Exemplo de Preenchimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)	37

2.6.2. Contribuição Previdenciária	39
2.6.2.1. Recolhimento do INSS Patronal	43
2.6.2.2. Desoneração da Folha – CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta)	43
2.6.3. FGTS a Diretores	48
2.6.3.1. Estrutura para o Pagamento do Pró-labore	49
2.6.3.2. Distingão entre Pró-labore e Distribuição Antecipada de Lucros perante o Imposto de Renda e a Previdência	49
2.6.4. Remuneração dos Conselheiros pela Representação de Cooperativa	51
2.6.5. “Décimo Terceiro” Pró-labore - Tratamento	51
2.7. CRITÉRIOS DE DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL	53
2.8. LANÇAMENTO CONTÁBIL	56
2.9. PARTES RELACIONADAS	57
2.9.1. Remuneração por <i>Stock Option</i>	60
2.10. QUANDO A REMUNERAÇÃO INDIRETA INFLUENCIA NO PAGAMENTO DIRETO.	65
2.11. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES	66

CAPÍTULO 3 – Remuneração Indireta

3.1. MODALIDADES DE REMUNERAÇÃO INDIRETA.	71
3.2. TRIBUTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO INDIRETA	72
3.2.1. Inclusão na Remuneração Mensal dos Beneficiários	73
3.2.2. Tributação Exclusiva na Fonte.	74
3.2.3. Reajustamento do Rendimento na Falta de Identificação dos Beneficiários	74
3.2.4. Tratamento do IRRF Reajustado	76
3.3. TRATAMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO BENEFICIÁRIO	76

3.4. DEDUTIBILIDADE NA PESSOA JURÍDICA	77
3.5. COMPATIBILIZAÇÃO COM AS VEDAÇÕES DO ART. 13 DA LEI Nº 9.249/1995	77

CAPÍTULO 4 – Juros sobre o Capital Próprio

4.1. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP)	79
4.1.1. Definição de JCP	79
4.1.2. Os Juros sobre o Capital Próprio e a Lei nº 12.973/2014	80
4.1.3. Base de Cálculo do JCP	83
4.1.4. Taxa para Obtenção do JCP	85
4.1.5. Fórmula do <i>Pro Rata Die</i> da TJLP	86
4.2. JCP IMPUTADOS COMO DIVIDENDOS	88
4.3. DEDUTIBILIDADE PARA EMPRESAS DO LUCRO REAL	89
4.3.1. Exemplo de Cálculo de Dedutibilidade	90
4.4. REGIME DE COMPETÊNCIA	91
4.5. JCP E O BALANÇO DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO	95
4.6. JCP E O LUCRO REAL TRIMESTRAL	96
4.7. IRRF	96
4.8. TRATAMENTO DO IRRF PELOS BENEFICIÁRIOS	97
4.9. JUROS SOBRE O JCP	99
4.10. FORMAS DE CONTABILIZAÇÃO	99
4.10.1. Empresas Limitadas	100
4.10.2 Sociedade Anônima	102

CAPÍTULO 5 – Lucros e Dividendos

5.1. LUCROS E DIVIDENDOS	103
5.1.1. Definição de Lucro e Dividendo	103
5.1.2. Pode Haver Distribuição de Lucros do Período se a Empresa tem Prejuízos Acumulados?	104
5.1.3. Isenção Tributária	104
5.1.3.1. Quadro de Tratamento Tributário	106

5.2. LUCROS	108
5.2.1. Direito à Participação dos Lucros	108
5.2.2. Reposição de Lucros - Hipótese	110
5.2.3. Lucros de Período-base Não Encerrado.....	110
5.2.4. Lucros e a Lei nº 12.973/2014	112
5.2.5. Formas de Distribuição de Lucros pelas Empresas do Lucro Real, Presumido e Simples Nacional	115
5.2.5.1. Lucro Real	117
5.2.5.2. Lucro Presumido e Lucro Arbitrado	117
5.2.5.2.1. <i>Lucro Presumido e o SPED Contábil</i>	119
5.2.5.3. Simples Nacional	120
5.2.6. Exemplos Práticos de Distribuição de Lucros	121
5.2.6.1. Distribuição de Lucros pela Escrituração Contábil	121
5.2.6.2. Distribuição de Lucros pelo Lucro Presumido	122
5.2.6.3. Distribuição de Lucros pelo Simples Nacional.....	124
5.2.6.4. Distribuição de Lucros em Balanço de Abertura	124
5.3. REGRAS PARA O DIVIDENDO	126
5.3.1. Dividendo Obrigatório	127
5.3.2. Distribuição de Dividendo Inferior ao Obrigatório ou Retenção de todo o Lucro Líquido.....	128
5.3.3. Dividendos de Ações Preferenciais.....	129
5.3.4. Dividendos Intermediários	129
5.3.5. Ações Preferenciais	130
5.3.6. Pagamento de Dividendos	131
5.4. LUCROS RECEBIDOS DO EXTERIOR	133
5.4.1. Tributação para Pessoa Jurídica	133
5.4.1.1. Compensação do Imposto Pago no Exterior.....	138
5.4.2. Tributação para Pessoa Física.....	149

5.4.2.1. Compensação do Imposto Pago no Exterior	140
5.4.2.2. Exemplo do Limite de Compensação	142
5.4.2.3. Base de Cálculo Mensal	143
5.5. BENEFICIÁRIO DE LUCROS RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR	144
5.6. EXTINÇÃO DA EMPRESA POR ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES - LUCROS APURADOS	145
5.6.1. Lucros ou Reservas Capitalizados	147
5.7. LUCROS APURADOS POR <i>HOLDING</i>	147
5.8. LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	149
5.9. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A SÓCIO CUJA CONTRIBUIÇÃO CONSISTA EM SERVIÇOS	151
5.10. PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - PESSOAS JURÍDICAS COM DÉBITO, NÃO GARANTIDO, PARA COM A UNIÃO	157
5.11. GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES DE DIRIGENTES E ADMINISTRADORES	160
5.12. LUCROS APURADOS PELA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – SCP	162

CAPÍTULO 6 – Distribuição Disfarçada de Lucros

6.1. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS (DDL).	165
6.1.1. DEFINIÇÃO DE PESSOA LIGADA	166
6.1.2. PARENTES.	167
6.1.3. VALOR DE MERCADO E DIFERENÇA NOTÓRIA - CONCEITOS.	168
6.1.4. NÃO APLICABILIDADE	170
6.1.5. SITUAÇÕES QUE PODEM CARACTERIZAR A DDL.	170
6.1.5.1. Alienação de Bem ou Direito da Empresa à Pessoa Ligada por Preço Inferior ao de Mercado	171

6.1.5.2. Aquisição de Bem de Pessoa Ligada por Valor Superior ao de Mercado	171
6.1.5.3. Permuta	173
6.1.5.4. Perda de Sinal ou Depósito	173
6.1.5.5. Transferência de Direito à Pessoa Ligada sem Pagamento ou por Valor Inferior ao de Mercado.	174
6.1.5.6. Pagamento de Aluguéis, <i>Royalties</i> ou Assistência Técnica.	175
6.1.5.7. Mútuo com Pessoas Ligadas	175
6.1.5.8. Outros Negócios em Condições de Favorecimento	175
6.1.6. Efeito Tributário - Considerações sobre o Lucro Real e Presumido	176
6.1.7. Tratamento da CSLL.	181
6.1.8. Lançamento do Imposto e Multa.	181

CAPÍTULO 7 – Redução de Capital como Forma de Remuneração

7.1. REDUÇÃO DE CAPITAL COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO . .	183
7.1.1. Tributação	185
7.1.2. Normas Societárias	186

Capítulo 8 – Conclusão

8.1 CONCLUSÃO.	187
------------------------	-----

Legislação	189
-----------------------------	-----

Conceito de Remuneração

1.1. INTRODUÇÃO

Para grande parte da população brasileira, principalmente nos momentos de crises econômicas, ser dono do próprio negócio é uma realização; por isso, cada vez mais, a procura por um planejamento adequado poderá fazer toda a diferença entre o sonho realizado e o pesadelo vivido.

Nessa empreitada, deve ser levado em consideração que nossa economia sofre com os desafios internos e externos, e a busca por redução de custos e a maximização dos resultados é cada vez mais relevante.

Tomar decisões sobre pró-labore, lucros ou dividendos, juros sobre o capital próprio ou até mesmo pela remuneração indireta é uma árdua missão dos empresários e administradores, visto que tais definições vão impactar diretamente o resultado da empresa, bem como interferir no seu capital circulante líquido ou nos índices de liquidez.

Nas empresas em geral, sejam pequenas, médias ou grandes, há uma tendência de se remunerar os sócios ou os administradores apenas com o pagamento de pró-labore; mas é preciso

fazer um bom planejamento considerando também outras formas de remuneração, como por exemplo, os juros sobre o capital próprio, aos sócios ou acionistas que podem ser imputados aos lucros ou dividendos.

O custo fiscal do pró-labore é alto. Sobre essa verba há contribuição previdenciária, inclusive a patronal, além do imposto de renda na fonte com base na tabela progressiva.

Não podemos nos esquecer, também, que a forma de remuneração a ser adotada pela pessoa jurídica pode interferir na apuração de seus próprios tributos, bem como no Imposto de Renda da Pessoa Física de seus sócios ou acionistas.

Por tais razões, além do planejamento necessário para se abrir um negócio, o empreendedor deve realizar também um planejamento pessoal e familiar, pois a sua remuneração deixa de ser aquela previsível e estável receita vinda do trabalho assalariado, e passa a ser fruto do resultado concreto do negócio, que muitas vezes deve seguir normas e procedimentos legais, inclusive contábeis.

Veremos agora alguns conceitos importantes para a compreensão dos capítulos seguintes.

1.2. REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES

Os sócios, os empresários e os administradores podem fazer jus ao pró-labore quando da prestação de serviços à empresa.

Na legislação do Imposto de Renda entende-se como produto do trabalho os rendimentos percebidos pela pessoa

física a qualquer título, incluindo-se a remuneração denominada pró-labore, que é paga pelas pessoas jurídicas a seus sócios, titulares, diretores ou administradores pela efetiva prestação de serviços (Lei nº 9.249/1995, art. 13, II a IV, e RIR/2018, art 36, XIII).

Para fins fiscais, são ainda tributáveis, como remunerações por trabalho prestado, os montantes percebidos, no exercício de cargos e funções, por:

- a) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;
- b) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;
- c) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade.

Não se trata especificamente de um salário, pois este é entendido como a contraprestação devida ao empregado, pela prestação dos serviços, em decorrência do contrato de trabalho. O salário é devido e pago diretamente pelo empregador. Contudo, trata-se de uma remuneração.

Embora seja comum ouvir que remuneração é o mesmo que salário, existe diferença entre remuneração e salário, distinguindo-se a remuneração pela diversidade de formas que pode vir a assumir.

Salário é a contraprestação devida ao empregado pela prestação de serviços, em decorrência do contrato de trabalho.

Já a remuneração é a soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho, tais

como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem entre outras, sempre em conformidade com o que define o art. 457 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Assim, podemos classificar a remuneração como gênero (conceito mais amplo) e salário como a espécie (conceito mais específico) desse gênero.

Segundo o Parecer Normativo CST nº 18/1985, remuneração é o montante mensal, nele computados, pelo valor bruto, todos os pagamentos ou créditos em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à empresa, inclusive retribuições ou benefícios recebidos em decorrência do exercício do cargo ou função como, por exemplo, o valor do aluguel de imóvel residencial ocupado por sócios ou dirigentes pago pela empresa, e outros salários indiretos.

Os salários indiretos, igualmente, inserem-se no conceito de remuneração, assim consideradas as despesas particulares dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, nelas incluídas, por exemplo, as despesas de supermercados e cartões de crédito, pagamento de anuidade de colégios, clubes, associações, dos empregados domésticos etc. (RIR/2018, art. 369 e PN CST nº 18/1985 e nº 11/1992).

1.3. CONCEITOS DE DIRETOR, ADMINISTRADOR, SÓCIO E ACIONISTA

Para a correta interpretação das normas societárias e tributárias, alguns conceitos são extremamente importantes. Vejamos.

Diretor

É a pessoa que dirige ou administra um negócio ou uma soma determinada de serviços, ou ainda, pessoa que exerce a direção mais elevada de uma instituição ou associação civil, ou de uma companhia ou sociedade comercial, podendo ser ou não acionista ou associado. Os diretores, como regra, são escolhidos por eleição de assembleia, nos períodos assinalados nos seus estatutos ou contratos sociais, ou ainda designados pelos sócios.

Administrador

É a pessoa que realiza com habitualidade atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembleia, de diretoria, ou de diretor ou pelos sócios.

Em uma empresa, o ato de administrar significa planejar, organizar, coordenar e controlar tarefas visando alcançar produtividade, bem-estar dos trabalhadores e lucratividade, além de outros objetivos definidos pela empresa. A administração das finanças da empresa é justamente um dos ramos curriculares de administração de empresas.

Para uma empresa atingir os objetivos propostos, ela dependerá unicamente da utilização e administração eficaz de seus recursos. Sendo assim, o papel do administrador tem um forte impacto sobre o desempenho das organizações.

Perante o Código Civil, o art. 1.041 determina que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Pelo Código Civil não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados à pena

que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Finalmente, uma pessoa jurídica não poderá figurar como administrador de uma empresa.

São excluídos do conceito de administrador, ainda, os empregados que trabalham com exclusividade para uma empresa, subordinados hierárquica e juridicamente, e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos, percebendo remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado por carteira profissional, bem como o assessor, que é a pessoa que tenha subordinação direta e imediata ao administrador, dirigente ou diretor, e atividade funcional ligada à própria atividade da pessoa jurídica (IN SRF nº 2/1969 e PN CST nº 48/1972).

Sócio

Denominação que recebe cada uma das partes em um contrato de sociedade. Mediante esse contrato, cada um dos integrantes, denominados sócios, se compromete a aportar um capital a uma sociedade, normalmente com uma finalidade empresarial.

Também se chama sócio cada uma das partes que trabalha conjuntamente para desenvolver um negócio empresarial, qualquer que seja a forma jurídica utilizada.

Ao assinar o contrato social, o sócio contrai a obrigação de investir determinados recursos na sociedade, que deverá

consistir em dinheiro, bem ou crédito, porque o § 2º do art. 1.055 do Código Civil *exclui a contribuição estribada exclusivamente em prestações de serviços*.

Assim, cada sócio tem o dever de integralizar a quota do capital social que subscreveu. Isso significa que capital social subscrito seria a totalidade dos recursos prometidos pelos próprios sócios à sociedade. Quando os sócios entregam esses recursos, diz-se que ocorreu a integralização do capital social. Essa entrega pode ser concomitante com a assinatura do contrato social (integralização à vista) ou em momentos posteriores à constituição da sociedade (integralização a prazo), conforme tenham convencionado os sócios.

Por meio do contrato social, cria-se um sujeito de direito, que é a sociedade limitada, titular de direitos e deveres relativamente aos sócios. Assim, a sociedade limitada passa a ser titular do direito de receber o capital subscrito e não integralizado pelo sócio, ou seja, torna-se sua credora.

Mesmo nos casos atuais de uma Sociedade Limitada Unipessoal (modalidade instituída pela Lei da Liberdade Econômica – nº 13.874/2019), ainda temos a figura de um novo sujeito de direito: a pessoa jurídica constituída que também se torna credora do capital social não integralizado pela figura da pessoa física, ora denominada sócia.

Acionista

É o proprietário de ações de uma companhia, também chamado de sócio de uma companhia.

Entende-se por acionista controlador a pessoa, física ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que é titular de direitos de sócio que

lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Também pode haver o acionista minoritário que é o proprietário de ações com direito a voto, cujo total não lhe permite participar do controle da companhia.

Uma ação é a representação da menor parcela em que se divide o capital de uma Sociedade Anônima (SA). Os títulos (ações) são emitidos com a finalidade de captar recursos. Quem adquire uma ação torna-se acionista da empresa.

De acordo com o entendimento da Administração Tributária, (IN SRF nº 2/1969; PN CST nº 48/1972; e PN Cosit nº 11/1992), considera-se :

- I - **Diretor:** a pessoa que dirige ou administra um negócio ou uma soma determinada de serviços. Pessoa que exerce a direção mais elevada de uma instituição ou associação civil, ou de uma companhia ou sociedade comercial, podendo ser, ou não, acionista ou associado. Os diretores são, em princípio, escolhidos por eleição de assembleia, nos períodos assinalados nos seus estatutos ou contratos sociais;
- II - **Administrador:** a pessoa que pratica, com habituali-

dade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembleia, de diretoria ou de diretor; e

III - Conselho de Administração: órgão instituído pela Lei das Sociedades por Ações cujos membros recebem, para os efeitos fiscais, o mesmo tratamento dado a diretores ou administradores. Notas: São excluídos do conceito de administrador: (a) os empregados que trabalham com exclusividade para uma empresa, subordinados hierárquica e juridicamente e que, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos, percebendo remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado por carteira profissional; e (b) o assessor, que é a pessoa que tenha subordinação direta e imediata ao administrador, dirigente ou diretor e atividade funcional ligada à própria atividade da pessoa assessorada.

1.4. CONCEITOS GERAIS DE REMUNERAÇÃO INDIRETA, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E LUCROS

1.4.1. REMUNERAÇÃO INDIRETA

Com tanta concorrência aberta no mercado de trabalho, atualmente é comum que as empresas incentivem seus administradores, diretores, gerentes e seus assessores, seja de forma

direta ou indireta (por meio de terceiros), com dinheiro ou vantagens. Esta forma de remuneração pode incluir despesas particulares, pagas ou reembolsadas pela pessoa jurídica, como por exemplo, os veículos utilizados para o seu transporte, quando de uso particular, computando-se, também, a manutenção, conservação e consumo de combustíveis.

Consideram-se remuneração indireta os valores concedidos sob a forma de vantagens, benefícios e ganhos adicionais, pecuniários ou não, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, diretamente ou por meio da contratação de terceiros.

São consideradas formas de remuneração indireta, e como tal, integram a remuneração do beneficiário para fins de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário (RIR/2018, art. 369):

- a) a contraprestação de arrendamento mercantil, o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:
 - a.1) de veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;
 - a.2) de imóvel cedido para uso de qualquer de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
- b) as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou por meio da contratação de terceiros, tais como:
 - b.1) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens de utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

- b.2) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
- b.3) os salários e os respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
- b.4) a conservação, o custeio e a manutenção dos veículos e imóveis referidos.

1.4.2. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Os sócios ou acionistas podem ser remunerados com o pagamento de juros sobre o capital próprio. Trata-se de uma forma de remuneração do capital investido na empresa.

Os juros sobre o capital próprio podem ser calculados pela taxa que a empresa considerar conveniente para remunerar o capital colocado à sua disposição pelo seu titular ou pelos seus sócios ou acionistas, desde que não excedam à variação, *pro rata die*, da TJLP.

A TJLP é fixada pelo Conselho Monetário Nacional em percentuais anuais com vigência trimestral (coincidente com os trimestres do ano-calendário) e divulgada por meio de Comunicados do Banco Central do Brasil.

1.4.3. LUCROS E DIVIDENDOS

Os dividendos são a parcela do lucro apurado por uma sociedade anônima, distribuída aos acionistas por ocasião do encerramento do exercício social, de acordo, no Brasil, com o § 2º do art. 202 da Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976).

Já o lucro é o resultado positivo de um investimento feito por um indivíduo ou uma pessoa nos negócios.

Podemos dizer que o lucro corresponde à diferença entre a receita total da empresa e todos os custos, inclusive o lucro normal, isto no sentido econômico; já o lucro normal representa o custo de oportunidade total (explícitos e implícitos) de uma empresa, de um empreendedor ou investidor.

Podemos ainda extrair a definição do fisco sobre o lucro, na página de Pergunta e Respostas das Pessoa Jurídica de 2019, vejamos:

O que se entende por “lucro líquido do período de apuração”?

O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Ao fim de cada período de apuração do imposto (trimestral ou anual), o contribuinte deverá apurar o lucro líquido, mediante elaboração do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, com observância das disposições da lei comercial.

1.4.4. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A distribuição disfarçada de lucros (DDL) é presumida quando a pessoa jurídica realiza, com pessoa ligada, determinados negócios em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que

preveçam no mercado, ou do que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Em regra, fica presumida a DDL a operação na qual a pessoa jurídica – arts. 528 a 530 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018):

- a) aliena, à pessoa ligada, bem do seu ativo por valor notoriamente inferior ao de mercado;
- b) adquire bem de pessoa ligada por valor notoriamente superior ao de mercado;
- c) perde sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada;
- d) transfere à pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;
- e) paga à pessoa ligada aluguéis, *royalties* ou assistência técnica em montante que excede notoriamente o valor de mercado;
- f) realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que preveçam no mercado ou do que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Nota: todos esses subtópicos serão detalhados em capítulos específicos.